



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/25951.05306-07

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.011, de 2019 (PL nº 2.422, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *institui o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP)*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.011, de 2019 (PL nº 2.422, de 2015, na Casa de origem), de iniciativa da então Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que institui o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP).

Conforme o *caput* do art. 1º da proposição, o programa destina-se a “prover as instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, instituída pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, com o fornecimento de”:

- 1) livros técnicos de qualidade, abrangidos os componentes curriculares dos cursos ofertados pelas instituições referidas no *caput* deste artigo, a serem entregues aos alunos regularmente matriculados; e
- 2) obras complementares aos livros e materiais didáticos adequados aos alunos do ensino técnico e profissionalizante, abrangidas as áreas de conhecimento dos cursos ofertados pelas instituições referidas no *caput* deste artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/25951.05306-07

Ainda segundo o mesmo artigo, a primeira categoria de livros deve ser de obras não consumíveis, para utilização por pelo menos três anos. Já as obras da segunda categoria integrarão o acervo da instituição de ensino.

O art. 2º do projeto prevê que o regulamento disporá sobre a responsabilidade pela execução do PNLTP e os critérios para a seleção dos livros a serem adquiridos.

Por sua vez, o art. 3º determina que o programa será financiado com recursos consignados no orçamento geral da União.

De acordo com o art. 4º do projeto, a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, a autora discorre sobre o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) e defende o aprimoramento dessa iniciativa mediante sua extensão à educação profissional e tecnológica da respectiva rede federal.

O PL foi distribuído para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e da CAS, de onde seguirá para o Plenário. Na CAE, a proposição foi aprovada com a Emenda nº 1-CAE, de iniciativa do Senador Rogério Carvalho.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar a respeito de matérias que versem sobre normas gerais sobre educação, ensino, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional, temas que abrangem o conteúdo da proposição em análise.

Inicialmente, concordamos com a avaliação da CAE sobre a constitucionalidade formal e material do projeto, bem como acerca de sua juridicidade e boa técnica legislativa. Acrescentamos que a proposta tem amparo constitucional no art. 208, inciso VII, que reza que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/25951.05306-07

assistência à saúde”, norma reiterada pelo art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

No que concerne ao mérito, cumpre assinalar que, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017, o PNLD, executado pelo Ministério da Educação (MEC), por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), destina-se a “avaliar e a disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita”, às escolas de todas as redes públicas de educação, bem como às escolas sem fins lucrativos conveniadas.

Segundo o art. 2º do mesmo decreto, o PNLD tem por objetivos:

- i) aprimorar o processo de ensino e aprendizagem nas escolas públicas de educação básica, com a consequente melhoria da qualidade da educação; ii) garantir o padrão de qualidade do material de apoio à prática educativa utilizado nas escolas públicas de educação básica; iii) democratizar o acesso às fontes de informação e cultura; iv) fomentar a leitura e o estímulo à atitude investigativa dos estudantes; v) apoiar a atualização, a autonomia e o desenvolvimento profissional do professor; e vi) apoiar a implementação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

O PNLD atende a todas as etapas da educação básica (educação infantil, anos iniciais e finais do ensino fundamental e ensino médio) de forma alternada: a cada ano é lançado um edital para a aquisição de materiais referentes a uma dessas etapas, assim como se abre um processo de escolha, para que escolas e docentes selecionem, de maneira autônoma e transparente, as obras com as quais desejam trabalhar nos anos seguintes. Ressalvada a complementação para atender a novas matrículas ou para repor livros avariados ou não devolvidos, o ciclo de atendimento de cada etapa é usualmente de quatro anos consecutivos, período no qual cada obra reutilizável pode atender mais de um aluno, exceto no caso dos livros “consumíveis”, que ficam definitivamente com os estudantes sem necessidade de devolução.

Conforme enfatiza a justificação do PL, o projeto “procura estender a bem-sucedida política [federal] de distribuição de livros didáticos para o segmento da educação profissional e tecnológica.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/25951.05306-07

Note-se que o programa sugerido tem duas importantes distinções em relação ao PNLD. A primeira reside na sua limitação à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. O novo programa não alcançaria, portanto, as redes estaduais.

A segunda diferença consiste no fornecimento de livros não apenas no âmbito da educação básica. O programa seria dirigido tanto a alunos de educação profissional técnica de nível médio, quanto de formação inicial e continuada (sem vínculo necessário com o ensino regular) e de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação, compondo as três categorias de cursos de educação profissional previstas na legislação.

Como aludido anteriormente, os estudantes de educação básica da rede federal de ensino, inclusive dos cursos de educação profissional integrada ao ensino médio, também são beneficiados pelo PNLD. Todavia, não existe uma ação sistemática de fornecimento de livros que supram as demandas dos componentes curriculares de natureza profissionalizante, que são bastante variados.

Decerto, trata-se de uma lacuna que precisa ser preenchida, dada a relevância dessa rede na ampliação, interiorização e diversificação da oferta de educação profissional e tecnológica no País, por meio de, a considerar os dados de 2024, 685 unidades, compostas pelos 38 Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais – IFs); pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, pelos Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca do Rio de Janeiro (CEFET-RJ) e de Minas Gerais (CEFET-MG); por 22 Escolas Técnicas vinculadas às Universidades Federais; e pelo Colégio Pedro II.

A única alteração que propomos é a rejeição da Emenda nº 1-CAE, a qual tratou de inserir a expressão “conforme disponibilidade financeira-orçamentária” ao final do art. 3º do projeto. Conforme temos decidido em todos os projetos por nós relatados que veiculam políticas educacionais basilares, a exemplo da presente proposição, não é adequado submeter o direito fundamental à educação a dispositivos vagos que aludem a contingências orçamentárias. Com efeito, para além da escola, lugar de criança é no orçamento.

Em suma, no mérito educacional, a proposição deve ser acolhida por este colegiado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/25951.05306-07

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.011, de 2019 (PL nº 2.422, de 2015, na Casa de origem), e pela rejeição da Emenda nº 1- CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator